Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Pescas

2023/0163(COD)

29.11.2023

PARECER

da Comissão das Pescas

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia da Segurança Marítima e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1406/2002
(COM(2023)0269 – C9-0190/2023 – 2023/0163(COD))

Relatora de parecer: Clara Aguilera

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 2002, o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 instituiu a Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA), a fim de reforçar o quadro jurídico da UE no que diz respeito a dois objetivos principais: estabelecer um elevado nível de segurança marítima em toda a União e prevenir e combater a poluição. Desde a sua adoção, este regulamento foi objeto de subsequentes modificações, mas, na sequência da avaliação externa realizada à EMSA em 2017, concluiu-se ser necessário adotar um novo regulamento.

Assim, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2023)269 final) visa adaptar o mandato da EMSA aos desenvolvimentos no domínio da legislação da UE, da comunidade científica, do setor marítimo e das prioridades sociais e ambientais. Em especial, verifica-se que a Agência tem vindo a executar tarefas que não estavam previstas no regulamento anterior, pelo que é importante atualizar as suas atribuições e, ao mesmo tempo, proporcionar uma certa flexibilidade, permitindo assim à Agência dar resposta às necessidades futuras do setor marítimo.

Por conseguinte, a relatora apoia o regulamento e gostaria de chamar a atenção para os seguintes aspetos:

- A relatora considera que, sempre que estiverem em causa tarefas relacionadas com a segurança marítima, a proposta de regulamento deve referir-se às «atividades marítimas», e não ao «transporte marítimo». O setor das pescas tem um impacto económico e social importante na UE. Para além de criar riqueza e emprego, desempenha também um papel fundamental em termos de abastecimento alimentar. Por isso, não pode ser ignorado, em especial tendo em conta que a pesca é considerada uma atividade marítima altamente perigosa e que muitos dos acidentes registados pela EMSA envolvem navios de pesca.

 Além disso, a relatora considera que a EMSA deve intervir, comunicar e registar dados relativos a acidentes e incidentes marítimos, independentemente do tipo ou da dimensão do navio envolvido. Até agora, só o faz quando se trata de um navio com mais de 15 metros de comprimento ou quando um navio de menor dimensão está envolvido num acidente com outro de comprimento igual ou superior a 15 metros. 85 % dos navios de pesca na UE têm menos de 12 metros de comprimento. São estes os que enfrentam riscos de segurança mais elevados, uma vez que carecem de espaços de proteção e são altamente vulneráveis a condições meteorológicas extremas e a equipamentos de pesca pesados.

- A relatora considera que, para alcançar um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, é essencial garantir melhores condições de segurança e de trabalho aos trabalhadores. Os pescadores estão particularmente expostos a riscos graves para a saúde e a segurança, em regra devido à falta de sensibilização para as questões de segurança junto do pessoal e à inexistência de formação para este. Por conseguinte, a EMSA deve contribuir para harmonizar devidamente as condições de trabalho e de vida dos pescadores, bem como as medidas de segurança a bordo de qualquer tipo de navio. Deverá também prever formação efetiva em matéria de segurança, digitalização e atividades náuticas e de pesca. Além disso, é essencial

assegurar o reconhecimento mútuo dos certificados e reforçar a cooperação entre os sistemas educativos dos Estados-Membros.

- A relatora considera que o Conselho de Administração da Agência deve incluir um representante do Parlamento Europeu, que não deverá dispor de direito de voto. O Regulamento Controlo das Pescas (COM(2018)0368 – C8-0238/2018 – 2018/0193(COD)) já prevê uma tal possibilidade. Ora, para manter a coerência entre as agências europeias, convém seguir a mesma abordagem neste contexto.

- A relatora considera que a proposta deve estabelecer a necessidade de a Agência reforçar a dimensão social do setor das pescas e dispor de indicadores sociais para avaliar se os aspetos sociais estão a ser tidos em devida conta quando presta assistência à Comissão Europeia em matéria de aplicação da sua legislação.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Pescas insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Foram adotadas várias medidas legislativas na União a fim de reforçar a segurança marítima, promover a sustentabilidade e a descarbonização do transporte marítimo, prevenindo também a poluição, bem como facilitar o intercâmbio de informações e a digitalização do setor marítimo. Para ser eficaz, essa legislação deve ser aplicada de forma adequada e uniforme em toda a União. Tal garantiria condições equitativas, reduziria as distorções da concorrência resultantes das vantagens económicas de que beneficiam os navios não conformes e recompensaria os agentes marítimos que atuem com seriedade.	(1) Foram adotadas várias medidas legislativas na União a fim de reforçar a segurança marítima, promover a sustentabilidade e a descarbonização do transporte marítimo ***e de outras atividades marítimas, como as pescas***, prevenindo também a poluição, bem como facilitar o intercâmbio de informações e a digitalização do setor marítimo. Para ser eficaz, essa legislação deve ser aplicada de forma adequada e uniforme em toda a União. Tal garantiria condições equitativas, reduziria as distorções da concorrência resultantes das vantagens económicas de que beneficiam os navios não conformes e recompensaria os agentes marítimos que atuem com seriedade.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O setor das pescas apresenta taxas de acidentes elevadas, com níveis de mortalidade igualmente elevados, e a formação dos pescadores desempenha um papel importante no domínio da segurança no trabalho.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Conforme se refere na resolução aprovada pelo Parlamento Europeu, em 16 de setembro de 2021, sobre atrair uma nova geração de trabalhadores para o setor das pescas e criar emprego nas comunidades costeiras, é essencial melhorar as condições de trabalho e de vida a bordo, bem como a segurança, e monitorizar e prevenir os acidentes e incidentes no mar. O mandato da EMSA deverá ser alargado aos navios de pesca em relação aos quais subsistam graves problemas de segurança, através da inclusão da monitorização e comunicação de acidentes e incidentes no mar, que não constam atualmente do Regulamento EMSA, nomeadamente os acidentes graves e mortais que envolvam pequenos navios de pesca.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Estes objetivos devem definir os domínios de intervenção da Agência para apoiar a Comissão e os Estados-Membros através de assistência técnica e operacional, a fim de executar as políticas da União no domínio marítimo.	(9) Estes objetivos devem definir os domínios de intervenção da Agência para apoiar a Comissão e os Estados-Membros através de assistência técnica e operacional, a fim de executar as políticas da União no domínio marítimo***, bem como de garantir a sua cooperação com outras agências da UE, como a AECP***.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Para a consecução adequada destes objetivos, é conveniente que a Agência desempenhe funções específicas no domínio da segurança marítima, da sustentabilidade, da descarbonização do setor marítimo, da segurança e cibersegurança marítimas, da vigilância marítima e das crises marítimas, bem como da promoção da digitalização e da facilitação do intercâmbio de dados no domínio marítimo.	(10) Para a consecução adequada destes objetivos, é conveniente que a Agência desempenhe funções específicas no domínio da segurança marítima, ***da prevenção da poluição por navios,*** da sustentabilidade, da descarbonização do setor marítimo, da segurança e cibersegurança marítimas, da vigilância marítima e das crises marítimas, bem como da promoção da digitalização e da facilitação do intercâmbio de dados no domínio marítimo. ***No desempenho destas funções, a Agência deverá atender às especificidades dos diferentes tipos de atividade marítima, prestando especial atenção às condições aplicáveis ao setor das pescas.***

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) No exercício das suas atribuições, a Agência deve prestar uma atenção

especial ao setor das pescas, dado o seu considerável impacto económico e social na UE. Em especial, os navios de pesca e os trabalhadores são altamente vulneráveis aos riscos para a segurança marítima e desempenham um papel importante na transição ecológica.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) No que diz respeito à segurança marítima, a Agência deverá desenvolver uma abordagem proativa na ***determinação*** dos riscos e desafios em matéria de segurança, com base na qual deverá apresentar à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima. Além disso, a Agência deverá continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação da legislação pertinente da União, especialmente nos domínios das obrigações do Estado de bandeira e do Estado do porto, da investigação de acidentes marítimos, da legislação em matéria de segurança dos navios de passageiros, das organizações reconhecidas e dos equipamentos marítimos. Por último, a Agência deverá desempenhar um papel proativo no apoio à implementação de navios de superfície autónomos e automáticos, sendo igualmente importante recolher mais dados no domínio da formação e certificação dos marítimos e da Convenção do Trabalho Marítimo (CTM, 2006).	(14) No que diz respeito à segurança marítima, a Agência deverá desenvolver uma abordagem proativa na identificação dos riscos e desafios em matéria de segurança, ***para todos os navios, independentemente do seu tipo e da sua dimensão,*** com base na qual deverá apresentar à Comissão ***e ao Parlamento Europeu***, de três em três anos, um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima. ***Sempre que, num relatório, a Agência indicar a necessidade de novas normas de segurança, a implementação desses novos requisitos deve ser acelerada, a fim de evitar longos compassos de espera entre o reconhecimento oficial do problema e o seu impacto nos navios e, se for caso disso, seguida de uma proposta legislativa.*** Além disso, a Agência deverá continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação da legislação pertinente da União, especialmente nos domínios das obrigações do Estado de bandeira e do Estado do porto, da investigação de acidentes marítimos, da legislação em matéria de segurança dos navios de passageiros, das organizações reconhecidas e dos equipamentos marítimos. Por último, a Agência deverá desempenhar um papel proativo no apoio à implementação de navios de superfície autónomos e

automáticos, sendo igualmente importante recolher mais dados no domínio da formação e certificação dos marítimos e da Convenção do Trabalho Marítimo (CTM, 2006). ***Por último, a Agência deverá trabalhar no sentido do reconhecimento mútuo dos certificados de formação e de segurança dos pescadores e dos marítimos, a fim de melhorar as oportunidades de negócio e de aumentar a cooperação entre os Estados-Membros e outras agências, bem como a livre circulação da mão de obra.***

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Insta a Comissão a transpor para o direito da UE a Convenção Internacional da OMI sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos dos Navios de Pesca (STCW-F 1995), a fim de lograr um quadro harmonizado para a definição do nível mínimo de formação dos pescadores na Europa.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-B) No que diz respeito aos navios de pesca, o mandato da ESMA deverá ser alargado de modo a incluir a monitorização regular e a recolha sistemática de informação estatística, harmonizada a nível da UE, sobre acidentes e incidentes que envolvam navios não abrangidos pela Diretiva

2009/18/CE. Através da monitorização e da análise da evolução destes valores, nomeadamente os que dizem respeito às áreas geográficas, às frotas e às artes de pesca utilizadas, poderão ser encontradas soluções para melhorar, reduzir e prevenir a ocorrência de acidentes, nomeadamente os que envolvam navios de pesca local e costeira.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A este respeito, embora deva continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Agência deverá continuar a prestar assistência na aplicação das novas medidas regulamentares para a descarbonização do setor dos transportes marítimos, decorrentes do pacote legislativo Objetivo 55, como o Regulamento [...] relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos e os elementos relacionados com os navios constantes da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[26] relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade. A Agência deve continuar na vanguarda dos conhecimentos especializados a nível da União a fim de apoiar a transição do setor para combustíveis renováveis e hipocarbónicos, através de investigação e da disponibilização de orientações sobre a adoção e implementação de fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios, incluindo o fornecimento de eletricidade aos navios a partir da rede terrestre e em relação à implementação de	(17) A este respeito, embora deva continuar a prestar assistência à Comissão e aos Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Agência deverá continuar a prestar assistência na aplicação das novas medidas regulamentares para a descarbonização do setor dos transportes marítimos ***e de outras atividades marítimas como as pescas***, decorrentes do pacote legislativo Objetivo 55, como o Regulamento [...] relativo à utilização de combustíveis renováveis e hipocarbónicos nos transportes marítimos e os elementos relacionados com os navios constantes da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[26] relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade. A Agência deve continuar na vanguarda dos conhecimentos especializados a nível da União a fim de apoiar a transição do setor para combustíveis renováveis e hipocarbónicos, através de investigação e da disponibilização de orientações sobre a adoção e implementação de fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios, incluindo o fornecimento de eletricidade aos navios a partir da rede terrestre e em relação à implementação de

soluções de eficiência energética e de assistência à propulsão eólica. A fim de acompanhar os progressos no domínio da descarbonização do setor ***dos transportes marítimos***, a Agência deverá apresentar um relatório à Comissão, de três em três anos, sobre os esforços de redução dos gases com efeito de estufa e sobre quaisquer recomendações de que disponha.

soluções de eficiência energética e de assistência à propulsão eólica. ***No que diz respeito aos navios de pesca, convém ter em conta as diferentes artes e zonas de pesca aquando da investigação de fontes de energia alternativas.*** A fim de acompanhar os progressos no domínio da descarbonização do setor ***marítimo***, a Agência deverá apresentar um relatório à Comissão, de três em três anos, sobre os esforços de redução dos gases com efeito de estufa e sobre quaisquer recomendações de que disponha.

[25] Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55).

[26] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

[25] Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55).

[26] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) No que diz respeito ao setor das pescas, embora todas estas medidas sejam indispensáveis para garantir a limpeza dos mares, que, por seu turno, é essencial para quem deseja pescar, explorar e vender produtos do mar de qualidade, estas medidas devem ser acompanhadas da necessária concessão de fundos e incentivos para apoiar as operações de

pesca, nomeadamente as desenvolvidas no âmbito do segmento da pesca artesanal e da pesca de pequena escala.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira são responsáveis por uma grande diversidade de atribuições, que podem incluir a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo fronteiriço, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente. A Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[29], e a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho , deverão por conseguinte reforçar, no âmbito dos respetivos mandatos, a sua cooperação entre si e com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a fim de melhorar o conhecimento da situação marítima e de promover uma ação coerente e eficiente em termos de custos.	(23) As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira são responsáveis por uma grande diversidade de atribuições, que podem incluir a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo fronteiriço, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente. A Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], deverão por conseguinte reforçar, no âmbito dos respetivos mandatos, a sua cooperação entre si e com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a fim de melhorar o conhecimento da situação marítima e de promover uma ação coerente e eficiente em termos de custos***, através da disponibilização de serviços, de informações, de tecnologias, de equipamentos e de formação, bem como da coordenação de operações polivalentes, da recolha de dados para fins de investigação científica, da monitorização das águas europeias e da execução de programas de cooperação com países terceiros***.
[29] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda	[29] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda

Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

[30] Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).

Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

[30] Regulamento (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, sobre a Agência Europeia de Controlo das Pescas (JO L 83 de 25.3.2019, p. 18).

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A Agência deverá reforçar a cooperação com a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) no que diz respeito à prevenção e ao tratamento de incidentes no mar que envolvam navios de pesca.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência deve assistir os Estados-Membros e a Comissão na aplicação e execução efetivas do direito da União em matéria de ***transporte*** marítimo em toda a União. Para o efeito, a Agência deve cooperar com os Estados-Membros e a Comissão e presta-lhes assistência técnica, operacional e científica no âmbito dos objetivos e atribuições da Agência estabelecidos no artigo 2.º e nos capítulos II e III.	2. A Agência deve assistir os Estados-Membros e a Comissão na aplicação e execução efetivas do direito da União em matéria de ***tráfego*** marítimo em toda a União. Para o efeito, a Agência deve cooperar com os Estados-Membros e a Comissão e presta-lhes assistência técnica, operacional e científica no âmbito dos objetivos e atribuições da Agência estabelecidos no artigo 2.º e nos capítulos II e III.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 - n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao prestar a assistência a que se refere o n.º 2, a Agência deve prestar, em especial, apoio aos Estados-Membros e à Comissão para que apliquem corretamente os atos jurídicos pertinentes da União, contribuindo simultaneamente para a eficiência global do tráfego marítimo e do transporte marítimo, tal como estabelecido no presente regulamento, a fim de facilitar a consecução dos objetivos da União no domínio ***do transporte*** marítimo.	3. Ao prestar a assistência a que se refere o n.º 2, a Agência deve prestar, em especial, apoio aos Estados-Membros e à Comissão para que apliquem corretamente os atos jurídicos pertinentes da União, contribuindo simultaneamente para a eficiência global do tráfego marítimo e do transporte marítimo, tal como estabelecido no presente regulamento, a fim de facilitar a consecução dos objetivos da União no domínio marítimo.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os objetivos da Agência são a promoção e o estabelecimento de um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, tendo em vista zero acidentes, a proteção do transporte marítimo, a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios e a sustentabilidade do setor marítimo, bem como a prevenção e o combate à poluição causada por navios e o combate à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.	1. Os objetivos da Agência são a promoção e o estabelecimento de um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima, tendo em vista zero acidentes ***– relativamente a todos os navios de pesca –*** , a proteção do transporte marítimo, a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios e a sustentabilidade do setor marítimo, bem como a prevenção e o combate à poluição causada por ***todos os*** navios***, independentemente do seu tipo e da sua dimensão***, e o combate à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Outros objetivos da Agência são a promoção da digitalização do setor marítimo, facilitando a transmissão eletrónica de dados de apoio à simplificação e a disponibilização de sistemas e serviços integrados de vigilância e sensibilização marítimas à Comissão e aos Estados-Membros.	2. Outros objetivos da Agência são a promoção ***harmonizada*** da digitalização do setor marítimo, facilitando a transmissão eletrónica de dados de apoio à simplificação e a disponibilização de sistemas e serviços integrados de vigilância e sensibilização marítimas à Comissão e aos Estados-Membros.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sempre que necessário para a execução das suas atribuições, a Agência deve realizar estudos, envolvendo a Comissão e, se for caso disso, através de grupos diretores de consulta, os Estados-Membros e, quando adequado, os parceiros sociais e os representantes da indústria com conhecimentos especializados sobre os temas pertinentes.	5. Sempre que necessário para a execução das suas atribuições, a Agência deve realizar estudos, envolvendo a Comissão e, se for caso disso, através de grupos diretores de consulta, os Estados-Membros e, quando adequado, os parceiros sociais e os representantes da indústria com conhecimentos especializados sobre os temas pertinentes***, e através da consulta de outras agências competentes da UE, como a AECP***.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Com base na investigação e nos estudos realizados pela Agência, mas também na experiência adquirida com as suas próprias atividades, em especial as visitas e inspeções, e o intercâmbio de informações e boas práticas com os Estados-Membros ***e*** a Comissão, a Agência pode, após consulta prévia da Comissão,	6. Com base na investigação e nos estudos realizados pela Agência, mas também na experiência adquirida com as suas próprias atividades, em especial as visitas e inspeções, e o intercâmbio de informações e boas práticas com os Estados-Membros***,*** a Comissão ***e outras agências competentes da UE***, a Agência

emitir recomendações, orientações ou manuais não vinculativos para apoiar e facilitar a aplicação da legislação da União pelos Estados-Membros e, se for caso disso, pela indústria.	pode, após consulta prévia da Comissão, emitir recomendações, orientações ou manuais não vinculativos para apoiar e facilitar a aplicação da legislação da União pelos Estados-Membros e, se for caso disso, pela indústria.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Agência deve acompanhar os progressos realizados em matéria de segurança ***do transporte marítimo*** na União, realizar análises de risco com base nos dados disponíveis e desenvolver modelos de avaliação dos riscos para a segurança, a fim de identificar os desafios e os riscos em matéria de segurança. De três em três anos, deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima, acompanhado de eventuais recomendações técnicas que possam ser abordadas a nível da União ou a nível internacional. A este respeito, a Agência deve, em especial, analisar e propor orientações ou recomendações pertinentes em relação aos potenciais riscos para a segurança decorrentes da adoção e implantação de fontes de energia alternativas sustentáveis para os navios, nomeadamente o fornecimento de energia elétrica em terra aos navios atracados.	1. A Agência deve acompanhar os progressos realizados em matéria de segurança ***das atividades marítimas*** na União, realizar análises de risco com base nos dados disponíveis e desenvolver modelos de avaliação dos riscos para a segurança, a fim de identificar os desafios e os riscos que se colocam ***independentemente do tipo e da dimensão do navio***. De três em três anos, deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados em matéria de segurança marítima, acompanhado de eventuais recomendações técnicas que possam ser abordadas a nível da União ou a nível internacional. A este respeito, a Agência deve, em especial, analisar e propor orientações ou recomendações pertinentes em relação aos potenciais riscos para a segurança decorrentes da adoção e implantação de fontes de energia alternativas sustentáveis para ***todos*** os navios***, independentemente do seu tipo e da sua dimensão,*** nomeadamente o fornecimento de energia elétrica em terra aos navios atracados.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção das bases de dados previstas no artigo 17.º da Diretiva 2009/18/CE. Com base nos dados recolhidos, a Agência deve compilar uma panorâmica anual dos acidentes e incidentes marítimos. A Agência deve, a pedido dos Estados-Membros em causa e caso não surja qualquer conflito de interesses, prestar apoio operacional a esses Estados-Membros no que respeita às investigações de segurança. A Agência deve igualmente efetuar uma análise dos relatórios de investigações de segurança, a fim de identificar o valor acrescentado a nível da União em termos de ensinamentos pertinentes a retirar.	A Agência deve assistir a Comissão no desenvolvimento e manutenção das bases de dados previstas no artigo 17.º da Diretiva 2009/18/CE. Com base nos dados recolhidos, a Agência deve compilar uma panorâmica anual dos acidentes e incidentes marítimos ***e apresentá-la de forma discriminada por Estado-Membro e atividade marítima***. A Agência deve, a pedido dos Estados-Membros em causa e caso não surja qualquer conflito de interesses, prestar apoio operacional a esses Estados-Membros no que respeita às investigações de segurança. A Agência deve igualmente efetuar uma análise dos relatórios de investigações de segurança, a fim de identificar o valor acrescentado a nível da União em termos de ensinamentos pertinentes a retirar.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Agência deve fornecer um programa de desenvolvimento profissional e de formação às autoridades competentes em matéria de investigação de acidentes de segurança marítima.	A Agência deve fornecer um programa de desenvolvimento profissional e de formação às autoridades competentes em matéria de investigação de acidentes de segurança marítima. ***Deve igualmente proporcionar aos trabalhadores do setor das pescas formação efetiva em matéria de segurança, digitalização, atividades náuticas e de pesca, uma vez que a maioria dos trabalhadores opera em pequenos navios que estão mais expostos ao risco de sofrer incidentes.***

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Agência deve recolher e analisar os dados sobre os marítimos fornecidos e utilizados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho[40]. ***Pode também*** recolher e analisar dados sobre a aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (CTM, 2006), com o objetivo de ajudar a melhorar as condições de trabalho e de vida dos marítimos a bordo.	9. A Agência deve recolher e analisar os dados sobre os marítimos fornecidos e utilizados em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho[40]. ***Deve fazer o mesmo para os pescadores em particular, em conformidade com os requisitos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos dos Navios de Pesca (STCW-F). Deve*** recolher e analisar dados sobre a aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006 (CTM, 2006) ***e da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, 2007 (C188)***, com o objetivo de ajudar a melhorar ***e harmonizar a segurança e*** as condições de trabalho e de vida dos marítimos ***e dos pescadores*** a bordo. ***Deve também recolher e analisar indicadores sociais que serão tidos em conta na prestação de apoio técnico horizontal à Comissão Europeia e aos Estados-Membros.***
[40] Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 169 de 27.6.2022, p. 45).	[40] Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (JO L 169 de 27.6.2022, p. 45).

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. A Agência deve trabalhar em estreita colaboração com a Comissão a fim de transpor a Convenção STCW-F da OMI para o direito da União, com o

	objetivo de estabelecer um quadro harmonizado para a definição do nível mínimo de formação dos pescadores na Europa, nomeadamente a formação em matéria de segurança e a digitalização.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Partilhando e recebendo informações pertinentes de outras agências da UE, como a AECP, especialmente no que diz respeito à perda de artes de pesca;

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Agência deve acompanhar os progressos das medidas operacionais e técnicas tomadas para aumentar a eficiência energética dos navios e da implantação de combustíveis alternativos sustentáveis, e de sistemas energéticos e de propulsão para os navios, incluindo o fornecimento de energia em terra e a assistência à propulsão eólica, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa dos navios.	1. A Agência deve acompanhar os progressos das medidas operacionais e técnicas tomadas para aumentar a eficiência energética dos navios e da implantação de combustíveis alternativos sustentáveis, e de sistemas energéticos e de propulsão para ***todos*** os navios***, independentemente do seu tipo e da sua dimensão,*** incluindo o fornecimento de energia em terra e a assistência à propulsão eólica, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa dos navios.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 6 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência deve prestar assistência técnica à Comissão e aos Estados-Membros, a pedido destes, em relação aos esforços regulamentares para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios. A este respeito, a Agência pode utilizar quaisquer instrumentos ou serviços operacionais pertinentes para a tarefa. A Agência deve, em especial, investigar, analisar e propor orientações ou recomendações pertinentes em relação à adoção e implantação de combustíveis alternativos sustentáveis, e de sistemas energéticos e de propulsão para os navios, nomeadamente o fornecimento de energia em terra e a assistência à propulsão eólica, bem como em relação a medidas de eficiência energética.	2. A Agência deve prestar assistência técnica à Comissão e aos Estados-Membros, a pedido destes, em relação aos esforços regulamentares para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos navios. A este respeito, a Agência pode utilizar quaisquer instrumentos ou serviços operacionais pertinentes para a tarefa. A Agência deve, em especial, investigar, analisar e propor orientações ou recomendações pertinentes em relação à adoção e implantação de combustíveis alternativos sustentáveis, e de sistemas energéticos e de propulsão para ***todos*** os navios, ***independentemente do seu tipo e da sua dimensão,*** nomeadamente o fornecimento de energia em terra e a assistência à propulsão eólica, bem como em relação a medidas de eficiência energética.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. De três em três anos, a Agência deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados na consecução da descarbonização ***do transporte marítimo*** a nível da União. Sempre que possível, o relatório deve incluir uma análise técnica dos problemas identificados que poderiam ser abordados a nível da União.	6. De três em três anos, a Agência deve apresentar à Comissão um relatório sobre os progressos realizados na consecução da descarbonização ***das atividades marítimas*** a nível da União. Sempre que possível, o relatório deve incluir uma análise técnica dos problemas identificados que poderiam ser abordados a nível da União***, tendo em conta as especificidades dos diferentes segmentos de frota e tipos dos navios. O relatório é tornado público no sítio Web da Agência.***

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 7 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros, juntamente com qualquer outro organismo competente da União, no desenvolvimento da resiliência contra os incidentes de cibersegurança no setor marítimo, em especial facilitando o intercâmbio de boas práticas e de informações sobre incidentes de cibersegurança entre os Estados-Membros.	2. A Agência deve assistir a Comissão e os Estados-Membros, juntamente com qualquer outro organismo competente da União***, especialmente a AECP,*** no desenvolvimento da resiliência contra os incidentes de cibersegurança no setor marítimo, em especial facilitando o intercâmbio de boas práticas e de informações sobre incidentes de cibersegurança entre os Estados-Membros.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Facilitar a reutilização e a partilha de dados trocados no EMSWe utilizando o SafeSeaNet.	(d) Facilitar ***e melhorar*** a reutilização e a partilha de dados ***fiáveis*** trocados no EMSWe utilizando o SafeSeaNet.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Agência, em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896, e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Conselho, cada uma no âmbito dos respetivos mandatos, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira a nível nacional e da União e, se for caso disso, a nível internacional, mediante:	1. A Agência, em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2019/1896, e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, criada pelo Regulamento (UE) 2019/473 do Conselho, cada uma no âmbito dos respetivos mandatos, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, ***nomeadamente o controlo das pescas, o controlo fronteiriço, a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo aduaneiro,***

	a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente, a nível nacional e da União e, se for caso disso, a nível internacional, mediante:

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Partilha, compilação e análise de informações disponíveis nos sistemas de comunicação dos navios e noutros sistemas de informação existentes nessas agências ou a que estas tenham acesso, em conformidade com as respetivas bases jurídicas e sem prejuízo dos direitos de propriedade dos Estados-Membros sobre esses dados;	(a) Partilha, compilação e análise de ***dados e*** informações disponíveis nos sistemas de comunicação dos navios e noutros sistemas de informação existentes nessas agências ou a que estas tenham acesso, em conformidade com as respetivas bases jurídicas e sem prejuízo dos direitos de propriedade dos Estados-Membros sobre esses dados;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Desenvolvimento de capacidades através da elaboração de orientações, de recomendações e da definição de boas práticas, da realização de ações de formação e do intercâmbio de pessoal;	(c) Desenvolvimento de capacidades através da elaboração de orientações, de recomendações e da definição ***e partilha*** de boas práticas, da realização de ações de formação e do intercâmbio de pessoal;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Reforço da troca de informações e da cooperação no âmbito do exercício das funções de guarda costeira, nomeadamente	(d) Reforço da troca de informações e da cooperação no âmbito do exercício das funções de guarda costeira, nomeadamente

analisando os desafios operacionais e os riscos emergentes no domínio marítimo;	analisando os desafios operacionais e os riscos emergentes no domínio marítimo, ***utilizando, nomeadamente, as ferramentas digitais disponíveis para simular as repercussões dos acidentes, a fim de apoiar as autoridades de guarda costeira no exercício das suas atribuições***;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes e da partilha de recursos e de outras competências, na medida em que essas atividades sejam coordenadas por essas agências, com o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.	(e) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes e da partilha de recursos***, de equipamentos*** e de outras competências, na medida em que essas atividades sejam coordenadas por essas agências, com o acordo das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa;

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Partilha da investigação, dos avanços e das tecnologias pertinentes, nomeadamente a inteligência artificial, de forma colaborativa e flexível, a fim de encontrar soluções para os desafios enfrentados nos diferentes domínios;

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Aumento da cooperação no âmbito da recolha de dados para fins de investigação científica marinha sobre ecossistemas marinhos, oceanografia física, química marinha, biologia marinha, pescas, perfuração e carotagem oceânicas científicas, investigação geológica e geofísica e outras atividades;

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) Execução de projetos de cooperação com países terceiros para melhorar a segurança marítima, a prevenção da poluição por navios, a proteção do transporte marítimo e a preservação do meio marinho;

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-D) Reforço da monitorização das águas europeias a fim de detetar derrames ilegais de resíduos e eventuais derrames de hidrocarbonetos;

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 12 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo dos poderes do Conselho de Administração da Agência, previstos no artigo 15.º, as formas precisas de cooperação no que se refere às funções de guarda costeira entre a Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência Europeia de Controlo das Pescas são determinadas através de um acordo de trabalho, em consonância com os respetivos mandatos e com as regras financeiras aplicáveis a essas agências. Esse acordo é aprovado pelo Conselho de Administração da Agência, pelo Conselho de Administração da Agência Europeia de Controlo das Pescas e pelo Conselho de Administração da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.	2. Sem prejuízo dos poderes do Conselho de Administração da Agência, previstos no artigo 15.º, as formas precisas de cooperação no que se refere às funções de guarda costeira entre a Agência, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência Europeia de Controlo das Pescas são determinadas através de um acordo de trabalho ***flexível***, em consonância com os respetivos mandatos e com as regras financeiras aplicáveis a essas agências. Esse acordo é aprovado pelo Conselho de Administração da Agência, pelo Conselho de Administração da Agência Europeia de Controlo das Pescas e pelo Conselho de Administração da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e quatro representantes da Comissão***, todos com*** direito de voto.	O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, quatro representantes da Comissão ***e um representante do Parlamento Europeu***. ***Apenas os representantes dos Estados-Membros e da Comissão têm*** direito de voto.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***e*** a Comissão nomeiam o respetivo membro do Conselho	2. Os Estados-Membros***,*** a Comissão ***e o Parlamento Europeu*** nomeiam o

de Administração, bem como um suplente que representará o membro na sua ausência.

respetivo membro do Conselho de Administração, bem como um suplente que representará o membro na sua ausência.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão efetua uma avaliação do impacto, eficácia e eficiência da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ponderar, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras desta alteração.	1. Até cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão efetua uma avaliação do impacto, eficácia e eficiência da Agência e das suas práticas de trabalho***, incluindo a cooperação com outras agências da UE e, em particular, aquelas a que se refere o artigo 12.º***. A avaliação deve ponderar, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência***, designadamente a forma como pode melhorar a cooperação com outras agências da UE,*** e as consequências financeiras desta alteração.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Europeche, Association of National Organizations of Fishing Enterprises in the European Union
Comisiones Obreras (CC.OO) - Fisheries sector
Federación Andaluza de Cofradías
Permanent Representation of Spain to the European Union

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Agência Europeia da Segurança Marítima e revogação do Regulamento (CE) n.º 1406/2002
Referências	COM(2023)0269 – C9-0190/2023 – 2023/0163(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TRAN 10.7.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PECH 10.7.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Clara Aguilera 5.9.2023
Exame em comissão	9.10.2023
Data de aprovação	29.11.2023
Resultado da votação final	+: 22 –: 1 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, João Albuquerque, Pietro Bartolo, Izaskun Bilbao Barandica, Isabel Carvalhais, Maria da Graça Carvalho, Asger Christensen, Rosa D'Amato, Francisco Guerreiro, Anja Haga, Niclas Herbst, Ladislav Ilčić, France Jamet, Predrag Fred Matić, Francisco José Millán Mon, Ana Miranda, João Pimenta Lopes, Caroline Roose, Bert-Jan Ruissen, Marc Tarabella, Theodoros Zagorakis
Suplentes presentes no momento da votação final	Gabriel Mato
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Erik Poulsen, Anne Sander

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

22	+
ECR	Ladislav Ilčić, Bert-Jan Ruissen
NI	Marc Tarabella
PPE	Maria da Graça Carvalho, Anja Haga, Niclas Herbst, Gabriel Mato, Francisco José Millán Mon, Anne Sander, Theodoros Zagorakis
Renew	Izaskun Bilbao Barandica, Asger Christensen, Erik Poulsen
S&D	Clara Aguilera, João Albuquerque, Pietro Bartolo, Isabel Carvalhais, Predrag Fred Matić
Verts/ALE	Rosa D'Amato, Francisco Guerreiro, Ana Miranda, Caroline Roose

1	-
ID	France Jamet

1	0
The Left	João Pimenta Lopes

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções